

## **PARECER 57/2026**

**PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL.  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

### **I- RELATÓRIO**

Chegam às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Orçamento e Finanças para análise conjunta, nos termos do Regimento Interno desta Casa:

O Projeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de premiações em dinheiro aos vencedores de competições, torneios e eventos esportivos organizados pela Secretaria Municipal de Esportes, com teto anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vedação de diferenciação de valores entre homens e mulheres em uma mesma modalidade, pagamento em até 30 dias úteis após comunicação à Secretaria da Fazenda, publicação prévia dos valores no regulamento de cada evento, dedução dos impostos legais e cobertura pelas dotações orçamentárias da Secretaria de Esportes.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Rener Barbosa Pache, Presidente desta Casa, que amplia substancialmente o objeto da proposição em três eixos: (i) flexibilização fundamentada do teto de R\$ 100.000,00, mediante ato administrativo motivado com demonstração de cobertura orçamentária; (ii) autorização para concessão de premiações em dinheiro no campo das políticas públicas educacionais, destinadas a professores, profissionais da educação, alunos, equipes escolares e unidades de ensino da rede municipal; e (iii) ampliação da autorização para premiações nas áreas de cultura, inovação, ciência, tecnologia, desenvolvimento econômico, empreendedorismo, meio ambiente, assistência social, juventude, lazer, turismo, cidadania e inclusão social — condicionando, em todos os casos, a concessão à existência de dotação orçamentária específica, disponibilidade financeira, observância da LRF e adoção de critérios objetivos, isonômicos e públicos previamente definidos.

As matérias foram distribuídas simultaneamente às três Comissões, dada a transversalidade dos temas abrangidos pela proposição conjunta.

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Competência Legislativa Municipal**

O Município de Maracaju detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para promover



ações nas áreas de esporte, educação, cultura, assistência social e desenvolvimento econômico, inseridas na competência comum dos entes federativos (art. 23, V, IX e X, CF/88). A concessão de premiações como instrumento de fomento a políticas públicas municipais enquadra-se no exercício legítimo da autonomia municipal. Competência reconhecida em sua integralidade.

## 2. Iniciativa Legislativa

O PL nº 16/2026 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que é plenamente adequado à matéria, por envolver autorização de despesa pública e organização de atividade administrativa afeta às Secretarias Municipais. A emenda parlamentar do Vereador Rener guarda pertinência temática com a proposição originária — ambas tratam de premiações em dinheiro como instrumento de política pública municipal — e não configura aumento de despesa obrigatória, uma vez que toda concessão fica condicionada à prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira e empenho. Iniciativa regular. Emenda admissível.

## 3. Constitucionalidade

3.1 — Proposição originária: Não apresenta vício de constitucionalidade. A autorização para premiações esportivas é instrumento legítimo de fomento público, compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com o dever estatal de incentivo ao esporte previsto no art. 217 da CF/88. O §2º do art. 1º, que veda diferenciação de premiação entre homens e mulheres em uma mesma modalidade, é constitucionalmente recomendável à luz do art. 5º, I, e do art. 217, §3º, da CF/88.

3.2 — Emenda — Flexibilização do teto: A possibilidade de superação do limite ordinário de R\$ 100.000,00 mediante ato administrativo motivado, com demonstração de interesse público, pertinência da política esportiva, dotação específica, disponibilidade financeira e compatibilidade com LOA, PPA e LDO é juridicamente viável. A exigência cumulativa dessas condições afasta o risco de discricionariedade irresponsável e está em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 — Emenda — Premiações educacionais e demais políticas públicas: A extensão da autorização às áreas educacional, cultural, ambiental, de assistência social e desenvolvimento econômico é compatível com a competência municipal e com as diretrizes constitucionais de valorização dos profissionais da educação (art. 206, V, CF/88), proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88), assistência social (art. 203, CF/88) e promoção do desenvolvimento econômico local. A vinculação obrigatória de toda premiação a programa, projeto ou política pública previamente definida, com critérios objetivos e isonômicos publicados antes do evento, afasta riscos de clientelismo, favorecimento pessoal e violação ao princípio da impessoalidade.

3.4 — Emenda — Premiações a servidores públicos: A emenda prevê, expressamente e com acerto técnico, que as premiações



destinadas a servidores públicos têm caráter eventual e transitório, não se incorporando à remuneração, vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, nem servindo de base de cálculo para vantagens funcionais. Essa cláusula é constitucionalmente indispensável. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ é firme no sentido de que gratificações pagas com habitualidade ou generalidade tendem a ser reconhecidas como parcela remuneratória permanente, com todos os reflexos daí decorrentes. O caráter eventual, a vinculação a critérios objetivos definidos previamente em regulamento específico e a vedação de pagamento automático ou genérico afastam esse risco, desde que observados rigorosamente na prática administrativa. Constitucionalidade reconhecida, condicionada à fiel observância das exigências legais na regulamentação e execução.

#### 4. Legalidade Administrativa

A proposição conjunta não interfere indevidamente na organização da Administração Pública nem viola a separação dos Poderes. Ao contrário, autoriza o Executivo a agir — sem impor obrigação de gasto —, delegando a ele a competência regulamentar para disciplinar procedimentos, critérios, valores, formas de seleção e mecanismos de controle. Essa técnica legislativa autorizativa é a mais adequada para matérias que envolvem despesa pública discricionária. Legalidade administrativa reconhecida.

#### 5. Impacto Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

A proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado. Toda concessão está condicionada à existência de dotação orçamentária específica e suficiente, indicação da fonte de recursos, disponibilidade financeira, adequação com a LOA, compatibilidade com o PPA e a LDO, prévio empenho e cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. Essa estrutura está em plena conformidade com o art. 16 da LC nº 101/2000. A proposição não eleva despesa com pessoal de forma permanente, não institui benefício tributário e não cria obrigação financeira de caráter continuado. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal reconhecida.

#### 6. Pontos de Atenção

As Comissões identificam os seguintes aspectos que merecem atenção antes da promulgação e na fase regulamentar:

a) Publicidade dos atos de concessão: A proposição menciona transparência, mas não especifica o veículo de publicação dos atos de concessão. Recomenda-se que o decreto regulamentador obrigue a publicação dos atos no Diário Oficial do Município e no Portal de Transparência, com identificação do beneficiário, valor concedido, evento ou programa vinculado e dotação orçamentária utilizada.

b) Regulamentação das premiações a servidores: A preservação do caráter eventual e não remuneratório das premiações a servidores depende de regulamentação rigorosa. O decreto deverá prever periodicidade máxima de concessão por servidor, vedação de



pagamento sistemático, vinculação estrita a edital publicado antes do evento avaliado e composição de comissão avaliadora com critérios objetivos e impessoais.

c) Previsão orçamentária nas próximas LOA e PPA: A ampliação do objeto da lei para diversas áreas de políticas públicas requer que o Executivo contemple, nas próximas peças orçamentárias, dotações específicas para as premiações autorizadas, sob pena de a autorização legislativa permanecer sem operacionalidade prática.

### **III- CONCLUSÃO**

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Orçamento e Finanças, em análise conjunta, manifestam-se:

I — Pela regularidade da iniciativa legislativa, tanto do PL nº 16/2026, de autoria do Poder Executivo, quanto da Emenda do Vereador Renner Barbosa Pache, admissível por pertinência temática e por não configurar criação de despesa obrigatória.

II — Pela constitucionalidade e legalidade da proposição conjunta, reconhecendo a compatibilidade da matéria com a Constituição Federal, com os princípios da Administração Pública, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas de direito financeiro aplicáveis.

III — Pela aprovação do PL nº 16/2026 com a Emenda do Vereador Renner Barbosa Pache, com a ressalva indispensável dispositivo expresse determinando a publicação dos atos de concessão no Portal de Transparência do Município.

IV — Recomendação ao Poder Executivo para que o decreto regulamentador seja editado com observância estrita das exigências de eventualidade, critérios objetivos e não incorporação remuneratória quanto às premiações destinadas a servidores públicos, e que as próximas peças orçamentárias contemplem dotações específicas para as áreas abrangidas pela lei.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

---

Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator

---

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator



Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Vereador Jeferson A. Lopes - Membro  
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

### **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
Ver. Bruno Barros — Relator

\_\_\_\_\_  
Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente  
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Ver. Patrick Ribas — Membro  
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

### **ORÇAMENTOS E FINANÇAS**

\_\_\_\_\_  
Ver. Joãozinho Rocha — Relator

\_\_\_\_\_  
Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente  
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_



---

---

Ver. Diogo Frizzo — Membro  
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

---

---

**EXPEDIENTE: N° 0055**

**PROPOSIÇÃO: PL 016/2026PMM.**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.**

**PARECER N. 055/2026.**

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24 de junho de 2026.**

**RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.**

**CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**



MARACAJU/MS, 26 de Junho de 2026

---

|                               |                                    |                                     |
|-------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|
| Bruno Barros<br>Vereador(a)   | Diogo Frizzo<br>Vice-presidente(a) | Gustavo Luis duo<br>2ºSecretario(a) |
| Jeferson Lopes<br>Vereador(a) | João Gomes Rocha<br>Vereador(a)    | Patrick Ribas<br>Vereador(a)        |

---

